



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereadora NILDA PAULA

107 11.02.19 09:15  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº /2019

EMENTA:

Dispõe sobre a Política Municipal para a População em Situação de Rua no Município de Belém e dá outras providências.

**Autora: VEREADORA NILDA PAULA**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População em Situação de Rua.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente e as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**SEÇÃO I  
Dos princípios**

Art. 3º São princípios da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I - a igualdade e equidade;
- II - o respeito à dignidade da pessoa humana;
- III - o direito à convivência familiar e comunitária;
- IV - a valorização e o respeito à vida e à cidadania;
- V - o atendimento humanizado e universalizado;
- VI - o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- VII - a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;
- VIII - a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos;
- IX - o combate à discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços de natureza privada.



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereadora NILDA PAULA

SEÇÃO II  
Das Diretrizes

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II - responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- III - articulação e integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais;
- IV - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Municipal para a População em situação de rua;
- V - participação da sociedade civil por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;
- VI - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- VII - implantação e ampliação periódica das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à violência contra a população em situação de rua;
- VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas para a População em Situação de Rua;
- IX - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público Municipal realizar a formação e capacitação dos servidores para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua, prioritariamente aos agentes que, em razão de sua função, tenham contato direto com essa população.

SEÇÃO III  
Dos Objetivos

Art. 5º São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I - assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;
- II - garantir a formação e capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua, nos termos do parágrafo único do art. 4º;
- III - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;
- IV - produzir, sistematizar e disseminar dados estatísticos quantitativos e qualitativos sobre a população em situação de rua incluída ou não nos serviços públicos;
- V - contribuir com e incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereadora NILDA PAULA

- VI - desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade com a população em situação de rua;
- VII - implementar a rede de acolhimento temporário, nos termos do art. 8º desta Lei;
- VIII - implantar centros de defesa dos Direitos Humanos para a população em situação de rua;
- IX - implantar e ampliar ações educativas destinadas à superação do preconceito e discriminação, direcionadas à população em situação de rua;
- X - criar e divulgar canal de comunicação simplificado para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;
- XI - orientar a população em situação de rua sobre benefícios sociais;
- XII - proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços assistenciais existentes;
- XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;
- XIV - incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;
- XV - disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;
- XVI - alocar recursos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;
- XVII - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;
- XVIII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;
- XIX - garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.

§ 1º Os dados referentes aos incisos III e IV deste artigo serão realizados e publicados anualmente.

§ 2º Os centros e as redes disciplinadas nos incisos VII e VIII deste artigo deverão atender à totalidade da demanda.

CAPÍTULO III  
SEÇÃO I

DA DESCENTRALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Art. 6º A Política Municipal para a população em situação de rua será implementada de forma



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereadora NILDA PAULA

descentralizada e articulada pelo Poder Executivo, juntamente com as entidades da sociedade civil que a ela aderirem.

#### CAPÍTULO IV SEÇÃO I

##### DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO

Art. 7º O Município poderá instituir uma Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e o Poder Executivo Municipal, que tenham atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a matéria, observado o disposto em regulamento.

§1º O número de membros do Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua será previsto em seu regulamento, não podendo ser inferior ao número de dez.

§ 2º A cada membro da Comissão corresponderá um voto, cabendo ao Presidente, ainda, o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 8º Os membros da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua não farão jus a qualquer remuneração, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 9º Compete à Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

III - desenvolver, em conjunto com os órgãos estaduais e municipais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

IV - propor medidas que assegurem a articulação setorial das políticas públicas estaduais e municipais para o atendimento da população em situação de rua;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

VI - instituir grupos de trabalho temáticos e analisar formas para a inclusão social da população em situação de rua;



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereadora NILDA PAULA

05  
A

- VII - acompanhar os Municípios na implementação da Política Municipal da População em Situação de Rua, em âmbito local;
- VIII - organizar, periodicamente, encontros para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- IX - fiscalizar as condições e regimentos internos dos centros de permanência temporária, com atribuição para livre acesso de seus membros aos locais e expedição de recomendações destinadas ao Poder Público, bem como aos locais de acolhimento temporário;
- X - propor medidas que assegurem a prioridade de acesso da população em situação de rua aos programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais;
- XI - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos e seu regimento.

Art. 10. O Município poderá instituir o Centro Municipal de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, destinado a promover e defender seus direitos, com as seguintes atribuições:

- I - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas públicas voltadas à população em situação de rua, garantindo o anonimato dos denunciantes;
- II - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito municipal;
- III - contribuir para a produção e divulgação de conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;
- IV - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas;
- V - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua.

CAPÍTULO V  
SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS E TRATAMENTO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 11. Os procedimentos e o tratamento à população em situação de rua, durante a realização de ações do Poder Executivo, em logradouros, praças e vias em geral, poderá ser realizada juntamente com a Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, devendo obedecer aos seguintes princípios:

- I - proteção de direitos e bens de todas as pessoas, em especial aquelas que estão em situação de rua, garantindo-lhes o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à posse e à propriedade;
- II - legalidade e devido processo legal;



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereadora NILDA PAULA

06  
2

III - tratamento não discriminatório e respeito às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;

IV - diálogo e mediação como forma de solução de conflitos;

V - transparência das ações públicas com ampla divulgação de informações à população.

Parágrafo único. Para fins deste dispositivo, considera-se:

I - população em situação de rua: grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009;

II - zeladoria urbana, poderá ser realizada pela Secretaria Municipal de Saneamento, como o conjunto de atividades e serviços executados pelo Poder Público Municipal, dentro de sua respectiva atribuição funcional, visando promover a limpeza, manutenção ou recuperação de áreas públicas, tais como varrição, limpeza de bueiros e calçadas, lavagem e varrição de calçadas e ruas, cata-bagulho, reformas, reparos e outras atividades da mesma natureza.

Parágrafo único. Nas ações de zeladoria urbana, é vedado o uso da violência e não serão adotadas medidas que desrespeitem a integridade física e moral das pessoas em situação de rua.

## SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 12. As atividades de zeladoria urbana poderão ser coordenadas pelas agências distritais ou distritos administrativos do Município, podendo a Guarda Municipal de Belém acompanhar as ações de zeladoria urbana para colaborar na mediação de conflitos e assegurar a proteção cidadã a todos os envolvidos nas ações, funcionários e população em geral, em especial das pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo fiscalizar a atuação das agências distritais ou distritos administrativos do Município, com o objetivo que a presente Lei seja devidamente cumprida.

## SEÇÃO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 13. As agências distritais ou distritos administrativos do Município informarão, de maneira prévia, pública e periódica, os dias, horários e locais de realização das ações de limpeza urbana, inclusive em seu sítio eletrônico.



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereadora NILDA PAULA

04  
12

Parágrafo único. Além da divulgação prevista no *caput* deste artigo agências distritais ou distritos administrativos do Município deverão informar previamente o planejamento das ações a todas as equipes de abordagem socioassistenciais e de saúde atuantes nas regiões onde ocorrerão as ações e políticas públicas.

Art. 14. As ações de limpeza urbana deverão ocorrer, preferencialmente, de segunda a sexta-feira, das 6h às 18h.

Parágrafo único. Ações promovidas fora do horário previsto no *caput* deste artigo deverão ser devidamente justificadas pelo respectivo responsável.

Art. 15. Quando a ação de limpeza urbana for realizada em locais onde haja pessoas em situação de rua, as equipes deverão informá-las sobre:

- I - a ação que está sendo realizada no local, descrevendo os procedimentos que serão adotados;
- II - os bens que podem ou não ser recolhidos;
- III - o procedimento de restituição de eventuais bens apreendidos administrativamente, nos termos dos artigos 17 e 18 desta Lei.

Art. 16. Na realização das ações de limpeza urbana, é expressamente vedado aos servidores e funcionários:

- I - tratar qualquer cidadão de forma desrespeitosa, ofendendo sua dignidade física e moral;
- II - recolher bens e pertences em desacordo com o previsto nos artigos 17 e 18 desta Lei;
- III - remover compulsoriamente, fora das hipóteses legais, as pessoas do local que estejam ocupando ou tomar medidas que forcem seu deslocamento permanente;
- IV - impedir o retorno das pessoas em situação de rua após o término da ação de zeladoria.

Parágrafo único. Na hipótese de resistência ou recusa por parte da pessoa em situação de rua à realização da ação, o diálogo será adotado como primeira e principal forma de solução de conflitos, não sendo admitidas, em hipótese alguma, atitudes coercitivas que violem a sua integridade física e moral.

Art. 17. As equipes de limpeza deverão incentivar e orientar as pessoas em situação de rua a procurarem os serviços socioassistenciais oferecidos pela Prefeitura.

Parágrafo único. No caso de identificação de problemas de saúde ou de necessidade de atendimento às pessoas em situação de rua durante a realização das ações de zeladoria, o servidor responsável deverá acionar diretamente os serviços socioassistenciais e de saúde e as respectivas redes de proteção para que realizem a abordagem adequada, nos termos da legislação vigente.

Art. 18. As equipes de limpeza deverão respeitar os bens das pessoas em situação de rua.



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereadora NILDA PAULA

03  
E

§ 1º É vedada a subtração, inutilização, destruição ou a apreensão dos pertences da população em situação de rua, em especial:

I - de bens pessoais, tais como documentos de qualquer natureza, cartões bancários, sacolas, medicamentos e receitas médicas, livros, malas, mochilas, roupas, sapatos, cadeiras de rodas e muletas;

II - de instrumentos de trabalho, tais como carroças, material de reciclagem, ferramentas e instrumentos musicais;

III - de itens portáteis de sobrevivência, tais como papelões, colchões, colchonetes, cobertores, mantas, travesseiros, lençóis e barracas desmontáveis.

§ 2º Em caso de dúvida sobre a natureza do bem, os servidores responsáveis pela ação deverão consultar a pessoa em situação de rua.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser recolhidos objetos que caracterizem estabelecimento permanente em local público, principalmente quando atrapalharem a livre circulação de pedestres e veículos, tais como camas, sofás e barracas montadas durante o dia, desde que não sejam removidos pelo possuidor ou proprietário.

§ 4º O Grupo de Monitoramento de que trata o art. 20 desta Lei poderá sugerir normas complementares que detalhem as regras referentes à retirada ou à apreensão de outros bens e pertences.

Art. 19. Na hipótese de apreensão administrativa, será deixado com o possuidor ou proprietário, ou no local do recolhimento, notificação ou contra lacre com o endereço para restituição do pertence em até trinta dias.

Parágrafo único. Não poderá ser cobrado qualquer valor para a restituição dos bens prevista no *caput* deste artigo.

#### SEÇÃO IV DO MONITORAMENTO

Art. 20. Poderá ser instituído o Grupo de Monitoramento dos Procedimentos e Ações de Limpeza Urbana, com o objetivo de monitorar a implementação e o cumprimento dos procedimentos revistos nesta Lei.

§ 1º O Grupo de Monitoramento de que trata o *caput* deste artigo será composto por:

I - dois representantes, titular e suplente, da Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA, que o coordenará;

*(Handwritten signature)*



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereadora NILDA PAULA

09  
12

- II - dois representantes, titular e suplente, Fundo Municipal de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda Ver-O-Sol – Fundo Ver-O-Sol;
- III – dois representantes, titular e suplente, da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua, necessariamente indicados dentre os representantes da sociedade civil;
- IV – dois representantes, titular e suplente, da Guarda Municipal de Belém; GMB;
- V - dois representantes, titular e suplente, da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN;
- VI - dois representantes, titular e suplente, da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA;
- VII - dois representantes, titular e suplente, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB;
- VIII- dois representantes, titular e suplente, da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

§ 2º Serão convidados a compor o Grupo de Monitoramento:

- I - um representante, titular e suplente, da Defensoria Pública do Estado do Pará;
- II - um representante, titular e suplente, do Ministério Público do Estado do Pará;
- III - um representante, titular e suplente, da Ordem dos Advogados do Brasil.
- IV - um representante, titular e suplente, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará.

Art. 21. Cabe ao Grupo de Monitoramento:

- I - monitorar e avaliar as ações de limpeza urbana, bem como o efetivo cumprimento desta Lei, elaborando relatórios periódicos;
- II - receber e, se for o caso, encaminhar denúncias aos órgãos competentes;
- III - propor orientações;
- IV - elaborar sugestões relativas a bagageiros públicos ou outros equipamentos de guarda e custódia de pertences;
- V - definir diretrizes sobre a capacitação dos agentes que atuam nas ações de limpeza urbana em métodos de mediação e promoção do diálogo nos casos de eventuais conflitos, podendo se utilizar de parceiros externos para a efetiva atuação ou para a qualificação dos profissionais.

Parágrafo único. O Comitê de Monitoramento poderá requerer ao Poder Público Municipal informações a respeito das ações de limpeza realizadas.

SEÇÃO V  
DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 22. O servidor ou o empregado que desrespeitar as determinações desta Lei responderá administrativamente por seus atos, nos termos da legislação vigente.



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereadora NILDA PAULA

CAPÍTULO VI  
DA CRIAÇÃO DE BANCO DE DADOS DE ARMAZENAMENTO DE PERFIL GENÉTICO DE  
PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA SEM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E  
FALECIDAS EM CONDIÇÃO DE INDIGENTE

SEÇÃO I

Art. 23. Fica criado, no âmbito do Município de Belém, o banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua, sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente.

Art. 24. O banco de dados de que trata esta Lei deverá ser informatizado e de acesso restrito, e tem por finalidade a coleta e armazenamento de dados relativos ao DNA (ácido desoxirribonucleico) de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, a fim de subsidiar a busca de pessoas desaparecidas.

SEÇÃO II

Art. 25. A extração de amostra de material genético será realizada por meio de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Art. 26. A coleta de amostra de material genético será realizada nas seguintes situações:  
I - quando da constatação do óbito de pessoa falecida sem identificação;  
II - em caso de ausência de identificação civil.

Art. 27. Para o fim de comparação de informações genéticas e identificação de indivíduos, os parentes de pessoas desaparecidas poderão doar amostra de material biológico próprio, através de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Parágrafo único. Serão extraídas amostras de parentes mais próximos à pessoa desaparecida, preferencialmente e nesta ordem:

- I - pais ou filhos biológicos;
- II - irmãos;
- III - avós;
- IV - irmãos unilaterais;
- V - tios.

Art. 28. Na comparação de dados, serão utilizados marcadores suficientes para o estabelecimento de vínculo genético com índice igual ou superior a noventa e nove por cento, sendo analisados, no

*[Handwritten signature]*



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereadora NILDA PAULA

mínimo, os loci: CSF1PO, FGA, TH01, TPOX, VWA, D3S1358, D5S818, D7S820, D8S1179, D13S317, D16S539, D18S51 e D21S11.

SEÇÃO III

Art. 29. Os custos da coleta de material e pelo mapeamento do perfil genético correrão por conta de dotação orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou custo operacional para a realização desses procedimentos, seja do identificado, seja de seu responsável, quando o identificado for civilmente incapaz.

Art. 30. O banco de dados de armazenamento de perfis genéticos observará estrutura, arquitetura do sistema de gerenciamento e forma de acesso a serem definidos em Regulamento, cabendo ao Poder Executivo a guarda e a administração das informações.

Art. 31. Caberá ao Grupo de Monitoramento dos Procedimentos e Ações de Zeladoria Urbana fiscalizar o controle de qualidade, avaliação das questões éticas e auditoria periódica e permanente do banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua.

CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário observará limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de opção e permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

§ 1º A rede de acolhimento temporário já existente será reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pela população em situação de rua, inclusive mediante sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais.

§ 2º A estruturação e a reestruturação da rede de acolhimento temporário terão como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, criadas e/ou suplementadas, se necessário.

Art. 34. O Município poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, para execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a presente Política.



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Vereadora NILDA PAULA

Art. 35. O Poder Executivo e a Guarda Municipal de Belém poderão expedir normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 36. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Lameira Bittencourt, 11 de fevereiro de 2019.



NILDA PAULA  
Vereadora PSD